



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 10/2018

### **Altera a redação do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.**

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Altera a redação do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 66. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, obedecerá aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação popular, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da transparência, da motivação, da unidade, da eficiência – e da sua diretriz axial correspondente, o princípio da valorização do servidor público –, da descentralização, democratização, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público; bem como aos demais princípios constantes explícita ou implicitamente nas constituições federal e estadual, em especial, obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica."*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 19 de junho de 2018.**

**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A proposta de reproduzir na lei local normas da Constituição da República de observância compulsória – as chamadas *normas de Repetição Obrigatória*<sup>1</sup> - justifica-se diante do fato de a jurisprudência constitucional admitir a utilização da ação direta de inconstitucionalidade estadual para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais. Desta forma, a fim de possibilitar maior possibilidade de controle de constitucionalidade, bem como de dar maior proximidade aos princípios que devem ser seguidos pela Administração Pública municipal como um todo.

A Constituição da República Federativa do Brasil é o conjunto dos princípios e normas que regem o Estado brasileiro, sendo os seus princípios os alicerces, os fundamentos em rede que sustentam todo o ordenamento jurídico.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil determina que a Lei Orgânica Municipal também os respeite. São os princípios constitucionais de repetição obrigatória, neste sentido:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos (g.n.) os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos*

“Atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição”. onde o verbo atender significa submeter-se a eles, princípios. E ainda, é assim imposto também às Constituições estaduais:

*CRFB, Art. 25: Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados (g.n.) os princípios desta Constituição.*

Faz exemplarmente, a Lei Orgânica do Município de São Paulo que distribuiu vários princípios constitucionais pelo corpo do seu texto:

*Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:*

*I - a prática democrática;*

*II - a soberania e a participação popular;*

*III - a transparência e o controle popular na ação do governo;*

*IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;*

---

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2013-mai-08/toda-prova-controle-normas-constitucionais-repeticao-obrigatoria>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*V - a programação e o planejamento sistemáticos;*

*VI - o exercício pleno da autonomia municipal;*

*VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;*

*VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;*

*IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;*

*X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;*

*XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.*

*Art. 4º - O Município, respeitados os princípios fixados no art. 4º da Constituição da República, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.*

*(...)*

*Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.*

*(...)*

*Art. 129 - As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.*

*(...)*

*Art. 146 – [...]*

*§ 1º - O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.*

*Art. 151 – [...]*

*§ 2º - O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.*

Se a capital do estado de maior ativo financeiro do País, o nosso próprio Estado de São Paulo, assim faz, outros diversos municípios daqui e fora daqui têm reproduzido e multiplicado o conhecimento gerado pela Constituição ao construir o



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

país e proteger o seu Povo tão desconhecedor de direitos, insculpindo tais princípios no texto constitucional municipal:

*Lei Orgânica do Município de Santa Maria, RS, art. 26: A administração pública direta e indireta municipal, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e da eficiência, bem como aos demais princípios constantes nas constituições federal e Estadual.*

*Lei Orgânica do Município de Crato, CE, art. 91: A Administração Pública direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes na Constituição Federal e na Estadual.*

Assim, proponho que esta Câmara venha se incorporar, mais uma vez, ao que de melhor tem sido feito no Brasil para elevar o seu povo ao alto patamar a que está destinado. Realizando ações de preservação de direitos e multiplicação do conhecimento legislativo.

Conto com todos os colegas Nobres Vereadores no apoio à esta PELOM – Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal para ajudar a firmar e consagrar direitos na nossa Constituição Municipal expostos ou implícitos na Constituição Federal deste País.

**S/S., 19 de junho de 2018.**

**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora